ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000864-25.2015.815.0000
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
EMBARGANTE: Leandro Santos de Sousa
ADVOGADO: Helluan Jardson Gondim de Oliveira
EMBARGADO: Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não para se rediscutir as provas constantes dos autos com vistas a amoldar a decisão ao entendimento do embargante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, **à unanimidade, em** rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento opostos por Leandro Santos de Sousa, em face do acórdão que não conheceu julgou conheceu dos *habeas corpus* ajuizado pelo ora embargante (fls. 67/68v), com relatoria do Juiz convocado Marcos William Oliveira.

Aduz o embargante, em síntese, que: o impetrante, em momento algum, buscou a reapreciação do mérito da ação penal, sendo o *writ* meio idôneo para atacar a ausência de fundamentação válida da sentença de primeiro grau.

Afirma que houve omissão no julgado, já que o pedido de revogação da sentença requerida não se deu em virtude do mérito da ação penal, mas, sim, pelo fato de o paciente ter sido condenado na pena de internação por tempo indeterminado. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos (fls. 72/74).

O Ministério Público do Estado da Paraíba, nas contrarrazões (fls. 80/89), manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.
VOTO:

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se, contudo, que os argumentos lançados nos embargos não são aptos para demonstrar a presença de qualquer dos requisitos autorizadores para o manejo do recurso.

Do exame dos autos, observa-se que a ordem não foi conhecida em face da inadequação da via do *habeas corpus,* pois, no caso em deslinde, o objetivo do remédio constitucional foi atacar a sentença que impôs ao paciente, aqui embargante, medida socioeducativa.

Aduz o embargante que não buscou a reapreciação do mérito da ação penal, mas, sim, atacar a ausência de fundamentação válida da sentença de primeiro grau.

Tal argumento não merece prosperar. É que, não obstante o esforço do embargante, restou nítida a sua intenção de, através da utilização do *habeas corpus,* modificar os termos lançados na sentença de primeiro grau, o que, em meu sentir, não é possível.

Sobre o tema, destaco passagem da decisão embargada. Veja-se:

> *"Na hipótese vertente, da análise da exordial, observa-se que o impetrante pleiteia a própria revogação da sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de internação em desfavor do ora paciente, afirmando, inclusive, que o caso reclamaria a aplicação de medida menos gravosa.*
>
> *Ocorre, contudo, que a via mandamental apresenta-se inidônea a atender pleitos deste jaez, em face dos estreitos limites probatórios que norteiam seu processamento. Ademais, admitir ampla utilização do writ malferiria, inclusive, a própria lógica do sistema recursal.*
>
> *Descabe, portanto, empregar o habeas corpus para reexame de sentença que julga procedente representação apresentada em face de menor, inclusive para discutir a espécie de medida socioeducativa, sendo inadequado convertê-lo em sucedâneo de apelação criminal.*
>
> *Nesse sentido, aponta a jurisprudência:*
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n‘ 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas*

corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, Recurso Especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.
(...) 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ; HC 261.108; Proc. 2012/0260514-0; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Campos Marques; Julg. 26/02/2013; DJE 05/03/2013). Destaquei.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. VALOR DAS DIVERSAS MERCADORIAS. QUASE 26% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de recurso de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal. (...)
6. Impetração não conhecida. (STJ; HC 295.391; Proc. 2014/0123507-3; MG; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 11/02/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABE RTO E DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ARTIGOS 33, § 3º, E 44, DO CÓDIGO PENAL). 1. (...).
4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso extraordinário, cabível, in casu, de acórdão proferido em agravo regimental em Recurso Especial. 5. Writ extinto, por inadequação da via processual. (STF; HC 122.053; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 07/08/2014; DJE 12/08/2014; Pág. 21)

HABEAS CORPUS. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de incidente da execução que deve ser resolvido na via adequada; em segundo grau, mediante recurso de agravo, pois o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 2. Retomada de orientação do STJ no sentido de que devem ser restringidas as hipóteses de cabimento dowrit, com o consequente não conhecimento de impetrações utilizadas em substituição de recurso ordinário (apelação, agravo em execução, Recurso Especial) e revisão criminal. Habeas corpus não conhecido. (TJRS; HC 0486011-69.2014.8.21.7000; Passo Fundo; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 28/01/2015; DJERS 11/02/2015)"

Com feito, não se observa, no julgado hostilizado, qualquer omissão, tendo o aresto se baseado em razões técnicas que inviabilizaram o conhecimento da ordem.

Insta destacar que, quando se fala em ausência de fundamentação da sentença vergastada quanto à medida socioeducativa aplicada, estar-se-á, na verdade, discutindo o próprio ponto cognoscível pela tutela recursal, cujo objetivo é atacar *erro in judicando* do julgador monocrático. Noutras palavras: a matéria pertence ao julgamento de apelação e não de remédio heróico.

Há, portanto, uma simples tentativa de reexame dos autos, isto é,

rediscussão das provas colhidas, a fim de modificar a decisão embargada para adequá-la ao entendimento do embargante, o que se mostra inviável em sede de embargos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

> "(...) VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do reclamo, não há como se acolher os declaratórios.
> 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (STJ – EDcl no RHC 45.525/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)
>
> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFESA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO ESCLARECIMENTO ACRESCIDO.
> 1. Ausentes as omissões apontada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem à rediscussão do julgado.
> 2. **A pretensão de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração**.
> (…)
> 5. Rejeitados os embargos de declaração do Ministério Público Federal e dado parcial provimento aos embargos de declaração do paciente, apenas para fins de esclarecimento, sem alteração no resultado do julgamento." (STJ – EDcl no RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Ante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva,** Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente o Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator